

## **Direito Processual Civil I - Turma A**

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa  
25 de Janeiro de 2016

Duração: 2 horas

No dia 1 de dezembro de 2016, Bernard, residente em Nice, apresentou, na secção cível da instância central do Tribunal da comarca de Lisboa, petição inicial, em que alegava o seguintes factos:

- i) No dia 30 de julho de 2015, Antoine, francês residente em Lisboa, recebeu um e-mail anónimo que revelava que Fabien, mordomo na casa dos seus pais, em Nice, se preparava para tentar convencer o seu pai a deixar-lhe grande parte da sua herança.
- ii) Procurando evitar que o faça, no dia 1 de agosto Antoine contratou Bernard para matar Fabien, oferecendo como contrapartida 25 mil euros.
- iii) Reduziram esse contrato a escrito, incluindo uma cláusula que referia que todos os litígios dele emergentes seriam resolvidos nos tribunais de Paris.
- iv) A irmã de Antoine, Belle, francesa domiciliada em Madrid, constituiu-se sua fiadora, depois de pedir autorização para tal ao seu marido, Diogo, que lhe dá consentimento expresso.
- v) Tendo Fabien cumprido o acordado, dirige-se Antoine, que se recusou a pagar.

Terminava pedindo a condenação de Antoine e Belle no pagamento daquele valor.

Belle apresenta contestação, alegando que é parte ilegítima porque (i) Antoine tem património suficiente para responder pela dívida e (ii) Diogo também deveria ter sido demandado.

Antoine apresenta contestação, alegando apenas que já pagou o valor devido.

## Tópicos de correção

### 1- O Tribunal onde foi proposta a ação é competente para conhecer do mérito da causa? (6 v.)

<p>- O conflito é plurilocalizado,</p> <p>- desta forma, é necessário determinar se o tribunal em que a ação foi proposta é internacionalmente competente.</p>	0.1
<p>- Havendo mais do que uma lei potencialmente aplicável ao caso (Regulamento 1215/2012 e CPC) começamos por verificar se se aplica o Reg., uma vez que o art. 8.º da CRP consagra o primado do Direito da UE (princípio que encontra igualmente expressão no art. 59.º CPC).</p>	0.1
<p>- O âmbito material do Reg. está preenchido, porque está em causa matéria civil (1.º/1) não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º.</p> <p>- O âmbito temporal está preenchido, porque a ação foi proposta depois de dia 10 de Janeiro de 2015 (art. 81.º).</p>	0.3
<p>- O âmbito espacial está preenchido, pois ambos os réus têm domicílio num Estado Membro – Portugal e Espanha (art. 6.º).</p> <p>- Assim, o Regulamento aplica-se.</p>	0.3
<p>- Quanto ao Tribunal internacionalmente competente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Não estamos perante um caso do art. 24.º.</li><li>- O pacto de jurisdição era válido pelo art. 25.º (verificar todos os requisitos).</li><li>- Apesar de o pacto de jurisdição se inserir num contrato, sendo apenas uma das suas cláusulas, a nulidade do contrato não afecta a validade do pacto de jurisdição (art. 25.º/5).</li></ul> <p>- Assim, os tribunais portugueses não seriam internacionalmente competentes, por ter havido um pacto privativo de jurisdição.</p>	1
<p>- Logo, são violadas as regras de atribuição de competência em razão da nacionalidade, o que configura uma situação de incompetência absoluta (art. 96.º),</p> <p>- que é uma exceção dilatória (art. 577.º/a)).</p>	0.2
<p>- No entanto, não é de conhecimento oficioso (art. 26.º) pois ambos os réus compareceram (isto é, apresentaram contestação).</p> <p>- Nenhum dos réus alega a incompetência do Tribunal, pelo que se forma pacto tácito.</p>	1
<p>- Embora o Tribunal onde a ação foi proposta não fosse competente, nos termos do Regulamento, os tribunais portugueses devem conhecer do mérito da causa.</p> <p>- De seguida, há que averiguar se o tribunal em que a ação foi proposta (secção cível da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa) é internamente competente.</p>	0.2

- Quanto à competência em razão da jurisdição, são competentes os tribunais judiciais porque esta causa não é atribuída a nenhuma outra ordem jurisdicional (art. 210.º/3 CRP, art. 64.º e art. 40.º/1 LOSJ).	
- Quanto à competência em razão da hierarquia, são competentes os tribunais de primeira instância,  - porque a presente ação não é da competência do STJ (arts. 52.º ss. LOSJ)  - nem dos Tribunais da Relação (arts. 72.º ss. LOSJ)  - arts. 67.º a 69.º CPC e 80.º/1 LOSJ.	0.3
- Quanto à competência em razão da matéria, esta ação não é da competência dos tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º a 116.º LOSJ), pelo que deverá ser julgada pelo tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ).  - De entre as secções da instância central descritas nos arts. 117.º ss LOSJ, só poderia ser, quanto à matéria, da secção cível. A forma de processo seria comum, preenchendo-se mais um requisito do art. 117.º/1.	0.5
- Quanto à competência em razão do território, para quem entenda que o art. 26.º tem dupla funcionalidade, o Tribunal onde foi proposta a ação deve conhecer do mérito da causa, tornando-se competente. Para quem entenda que não tem, teria de se aplicar o art. 71.º/1, podendo a ação ser proposta em Lisboa.	0.7
- Quanto ao valor (25.000€, nos termos do art. 301.º/1 CPC), é competente à secção de competência genérica da instância local (art. 130.º/1 al. a) LOSJ). Justificar.	0.5
- Logo, são violadas as regras de atribuição de competência em razão do valor (art. 117.º/1 al. a) LOSJ) o que configura uma situação de incompetência relativa,  - que é uma exceção dilatória (art. 577.º/a)),  - de conhecimento oficioso (art. 104.º/2)  - e que daria lugar à remessa do processo para secção de competência genérica da instância local (art. 105.º/3).	0.8

## 2- Tem Belle razão:

### a. Quanto ao ponto i) da sua contestação? (3 v.)

- Ao aceitar ser fiadora, Belle tornou-se devedora, podendo o pagamento da dívida ser-lhe exigido. Assim, a ação pode ser proposta contra devedor e fiador ou mesmo só contra o fiador (art. 641.º).	0.5
--	-----

- No entanto, o argumento de Belle suscita a questão da possibilidade de invocação do benefício da excussão prévia. Este deve ser alegado logo na contestação, sob pena de renúncia ao mesmo – arts. 329.º, 326.º, 369.º.	0.5
- Entre Belle e Antoine verifica-se um litisconsórcio voluntário comum. Explicação dos conceitos de “voluntário” e “comum” e justificação.	2

**b. Quanto ao ponto ii) da sua contestação? (4 v.)**

- Está em causa a 2.ª parte do art. 34.º/3.	0.5
- Esta dívida é comunicável, nos termos do art. 1691.º/a), parte final: dívida contraída por Belle com o consentimento de Diogo. Assim, quer Belle quer Diogo são devedores.	0.5
- Na opinião do Prof. Miguel Teixeira de Sousa, respondendo pela dívida os bens comuns do casal e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, os bens próprios de cada um deles (art. 1695.º/1), o litisconsórcio é necessário (art. 34.º-A/3, 2.ª parte). A prioridade de execução dos bens comuns não estaria na disponibilidade do devedor. Assim, Belle teria razão.	1
- Para os Profs. Lebre de Freitas, Anselmo de Castro, entre outros, o litisconsórcio seria voluntário, pois o art. 1695.º, n.º 1, seria uma regra de protecção ao devedor, que a ela pode renunciar, permitindo que os seus bens próprios sejam penhorados e vendidos antes dos comuns. Assim, Belle não teria razão, porque o litisconsórcio seria voluntário comum (visto que a dívida é solidária).	1
- Explicação do conceito de “litisconsórcio necessário” e justificação. Consequências da sua falta e forma de sanção.	1

**3- Como deve o juiz proceder ao constatar que a petição inicial estava assinada por um advogado estagiário? (2 v.)**

- A constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º/1.	0.3
- Uma vez que o valor da causa é de 25.000€ (art. 301.º) encontra-se desde logo preenchida a alínea a) (art. 629.º/1 e 44.º LOSJ). Explicar a admissibilidade de recurso com base no art. 629.º/1	0.5
- Assim, falta o patrocínio judiciário do lado activo, o que constitui uma exceção dilatória (art. 577.º). Afastar a possibilidade de ser o advogado estagiário a exercer o patrocínio.	0.5
- O juiz deveria proceder nos termos do art. 41.º (densificar e explicar)	0.7

**4- Embora soubesse que Antoine tinha apenas 16 anos, o juiz profere sentença na qual decide que o contrato celebrado é nulo por ser contrário à lei. Fez bem? (3 v.)**

- Antoine não teria capacidade de exercício para produzir os efeitos possíveis da ação (neste caso, a vinculação ao pagamento de uma dívida daquele montante), não se verificando nem a al. a) nem a al. c) do art. 127.º CC. Consequentemente, não tem capacidade judiciária na presente ação (art. 15.º, n.º 2). Assim, deveria estar representado por ambos os pais (art. 16.º, n.ºs 1 e 2).	0.75
- Assim, este vício teria de ser sanado nos termos do art. 27.º, n.ºs 1 e 2 e 28.º. O juiz poderia conhecer desta exceção dilatória (art. 577.º) oficiosamente (art. 578.º e 28.º). A exceção ficaria sanada com a citação dos representantes do menor.	0.75
- Regra geral, os pressupostos processuais condicionam a apreciação do mérito da causa, pelo que não deve ser proferida nenhuma decisão de mérito sem que esteja assegurado o preenchimento de todos aqueles pressupostos. No entanto, o art. 288.º, n.º 3, 2.ª parte, permite que a subsistência de uma exceção dilatória não conduza à absolvição da instância quando, destinando-se essa exceção a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste a que, no momento da sua apreciação, se possa proferir uma decisão de mérito que deva ser integralmente favorável a essa parte.	0.5
- Assim, neste caso, o tribunal verifica que, para além de o réu menor não se encontrar representado, o contrato invocado pelo autor é nulo, pelo que poderia desde logo proferir a decisão de improcedência da ação. Em suma, como juiz, deveria absolver os réus do pedido.	1

**5- Sendo notificado da sentença, na qual o juiz absolveu os réus do pedido por entender que o contrato era nulo, o autor considera que a decisão não é válida porque nenhuma das Partes alegou essa nulidade. Tem razão? (2 v.)**

A nulidade é de conhecimento oficioso (art. 286.º CC).	-
- Faz parte das garantias do processo equitativo a previsibilidade da decisão: as partes não devem ser surpreendidas com a utilização pelo tribunal, em qualquer decisão, de argumentos que não tenham sido discutidos em processo (cf. art. 3.º, n.º 3 2.ª parte);	0.2
- Manifesta-se aqui o princípio do contraditório, do qual resulta um direito das partes à audição prévia, que consiste não só em ouvir a parte contrária antes de decidir (art. 3.º, n.º 3 1.ª parte), mas também em o juiz não decidir questões de direito ou de facto, mesmo que sejam de	0.5

conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciarem sobre elas (art. 3.º, n.º 3 2.ª parte).	
- Manifesta-se também o princípio da cooperação, segundo o qual o tribunal tem o dever de consultar as partes sempre que pretenda conhecer de matéria de facto ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem (cf. art. 3.º, n.º 3);	0.5
- Com o cumprimento destes deveres procura-se obviar às chamadas “decisões-surpresa”, isto é, às decisões com fundamentos de facto ou de direito inesperados para as partes, como é o caso;	0.5
- A não audição prévia das partes constitui uma nulidade processual (por omissão de uma formalidade que a lei impõe: cf. art. 195.º, n.º 1).	0.3